



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004340/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.705 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CARLOS ANTONIO BARROSO MOURÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuida-se de notificação de lançamento, fls. 6 a 10, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, que ajustou o saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.878,14 para R\$5.036,64, em decorrência de glosa de despesas médicas no valor de R\$3.060,00 por falta de comprovação.

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 42.

Discorda do lançamento, pois afirma ter apresentado os recibos tempestivamente, juntamente com a impugnação e requer o cancelamento da glosa.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil que atenda aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/6/2012 (fl.49), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/7/2012 (fl. 51), indicando a juntada de documentação comprobatória do tratamento realizado, bem com da necessidade do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas com Ana Clarice Barroso, glosadas pela falta de apresentação de documentação comprobatória (fl.8).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

À vista dos documentos comprobatórios juntados à impugnação (fls.14/18), o colegiado de primeira instância manteve a glosa da despesa, registrando:

Nos termos da legislação de regência, as deduções de despesas médicas são aceitas para redução da base de cálculo do imposto de renda. Entretanto, de acordo com o inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei 9.250, de 1996, tais gastos limitam-se a pagamentos especificados, comprovados e restritos ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.

No caso dos autos, em que pese o contribuinte não possuir dependentes legais em sua declaração de ajuste, tal fato não dispensa a necessidade de indicação do paciente nos recibos emitidos pela fisioterapeuta Ana Clarice Salum. A ausência desta indicação não permite asseverar que o tratamento fisioterápico tenha sido realizado no contribuinte ou em qualquer pessoa do seu grupo familiar. Mesmo intimado o contribuinte não apresentou recibos contendo este requisito legal.

Registre-se ainda que nos citados recibos, não há sequer a data de sua emissão nem é possível identificar a quantidade de sessões de fisioterapia realizadas.

Conforme a legislação mencionada anteriormente, os recibos não atendem aos requisitos de validade.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o ajuste da restituição promovido pela malha fiscal.

Na fase recursal, em complemento aos documentos anteriormente apresentados e para sanar as falhas apontadas na decisão recorrida, o contribuinte junta novos recibos emitidos pela profissional (fls.52/54), indicando-o como paciente do tratamento realizado, bem como consignando as datas de emissão dos recibos. Assim, é de se reconhecer ao contribuinte o direito à dedução dessas despesas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez